

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo

<u>LEI N°. 1.686</u> DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

"Regulamenta o uso do Cemitério Municipal e dá outras providências".

ADELINO DA SILVA CARNEIRO, Prefeito do Município de Dumont, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte;

LEI:

TÍTULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Art. 1° - Para efeitos da presente Lei, considera-se, no âmbito deste Município:

- I Autoridade de Polícia: Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal.
- II Autoridade de Saúde: Secretário Municipal de Saúde e o Presidente do Conselho de Saúde;
- III Autoridade Judiciária: o Juiz de Direito da Comarca;
- IV Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;
- V Inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
- VI Exumação: a abertura de sepultura onde se encontra inumado o cadáver;



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

VII — Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;

- VIII Cremação: a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- IX Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;
- X Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- XI Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- XII Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- XIII Depósito: período em que o cadáver estiver no Instituto Médico Legal aguardando documentação;
- XIV Ossuário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- XV Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;
- **XVI** Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias seções.

Art. 2° - Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, sucessivamente:

- I o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- II o cônjuge sobrevivente;
- III a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- IV qualquer herdeiro;
- V qualquer familiar;
- VI qualquer pessoa ou entidade;



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

VII — se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

Parágrafo único. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a VII deste artigo.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3° - O Cemitério Municipal destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos no Município de Dumont.

Parágrafo único. Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal de Dumont, observadas as disposições legais e regulamentares:

- I os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem à inumação em capelas e sepulturas perpétuas;
- II os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tinham, à data da morte, o seu domicílio habitual na área deste; e
- III os cadáveres de indivíduos não abrangidos nos incisos anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante prévia autorização do Poder Judiciário, quando for o caso.

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS SUBSEÇÃO I



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Art. 4° - A recepção e acompanhamento da inumação de cadáveres estarão a cargo de servidor, designado por ato específico do Chefe do Poder Executivo como responsável pelo Cemitério, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e regulamentos gerais, bem como as ordens dos seus superiores relacionadas com estes serviços.

Art. 5° - A inumação de cadáveres estará a cargo de funerária; contudo, os serviços serão dirigidos pelo responsável do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei e as ordens dos seus superiores relacionadas com os serviços.

SUBSEÇÃO II

Serviços de registro e expediente geral

Art. 6° - Os serviços de registro e expediente geral estarão a cargo da Administração Municipal, onde existirão os respectivos Livros de Registro de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO SUBSEÇÃO ÚNICA Horário de funcionamento

Art. 7° - O cemitério municipal terá seu horário de funcionamento fixado através de Decreto do Poder Executivo, inclusive quanto aos plantões de sábados, domingos e feriados.

§ 1º Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até sessenta minutos antes do sepultamento.



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

§ 2º Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido no §1º deste artigo, ficarão na Capela Mortuária aguardando a inumação dentro dos horários regulamentares, salvo casos especiais.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES SEÇÃO I FORMAS DE INUMAÇÃO

Art. 8° - Os cadáveres a inumar serão envoltos por invólucros absorvedores de necrochorume e serão encerrados em urnas constituídas por materiais biodegradáveis.

Parágrafo único. As urnas devem ser hermeticamente fechadas perante o funcionário responsável, que realizará a conferência do uso do invólucro absorvedor.

SEÇÃO II PRAZOS DE INUMAÇÃO

- Art. 9° Os cadáveres serão inumados ou encerrados entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.
- § 1º Quando não haja necessidade de realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda a inumação, antes de decorrido o prazo previsto no caput deste artigo.
- § 2º Quando necessário, o cadáver ficará depositado no IML (Instituto Médico Legal, até trinta dias após a data de verificação do óbito, ou até que o estado de conservação permitir, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas indicadas no artigo 2º desta lei; decorrido o prazo e não encontrado o responsável o cadáver será entregue aos serviços de assistência social do Município para que proceda a inumação.



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Art. 10. Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado sem que, além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitida a certidão de óbito.

SEÇÃO III AUTORIZAÇÃO DE INUMAÇÃO

Art. 11. A inumação de um cadáver depende de autorização do Município, que o fará por intermédio da Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2° desta Lei.

- § 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo será feito em Modelo Padrão, instituído por Decreto do Poder Executivo, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
- I Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- II Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas do óbito; e

Art. 12. Cumpridas as exigências referidas no artigo anterior e recolhidos os valores devidos, na forma do Anexo Único desta Lei e demais legislação específica, o Município emitirá a correspondente guia conforme modelo padrão a ser instituído por Decreto, cujo original será entregue ao requerente.

Parágrafo único. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de recepção, afetos ao cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o caput deste artigo, o qual será registrado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Art. 13. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais.

Parágrafo único. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito, na forma prevista no § 2° do artigo 9° desta Lei, até que esta esteja devidamente regularizada.

SEÇÃO IV

Inumação em jazigo perpétuo ou coletivo

- Art. 14. Quando uma urna depositada em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-lhes o prazo julgado conveniente.
- § 1º Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no caput deste artigo, o Governo Municipal efetuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- § 2º A urna deteriorada, encerrar-se-á noutra urna de madeira, contendo obrigatoriamente o invólucro absorvedor de necrochorume ou será removido, à escolha dos interessados ou por decisão do Governo Municipal, tendo esta, lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções." (NR)

SEÇÃO V DESCRIÇÃO DOS LOCAIS PARA INUMAÇÃO SUBSEÇÃO I

Sepultura comum não identificada

Art. 15. É proibida a inumação em sepultura comum não iden-

tificada, salvo:

- I em situação de calamidade pública;
- II tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatômicas.



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO II Classificação

Art. 16. As inumações serão efetuadas em capelas e sepulturas perpétuas, em sepulturas infantis, ossuários perpétuos e em jazigos e ossuários coletivos, ficando a critério dos responsáveis a opção pelo local, obedecendo ao planejamento constituído e aprovado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante autorização do Poder Público Municipal poderá ser permitida a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa.

Art. - 17. Os locais para inumação classificam-se em:

- I perpétuos: aqueles cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados;
- II infantis: aqueles cuja utilização se destina à inumação de crianças e foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados;
- III municipal e coletivo: aqueles cuja utilização dar-se-á somente em caráter temporário, concedida mediante requerimento prévio, sendo destinado, também, ao sepultamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e a indigentes, de acordo os programas sociais mantidos pelo Município, para utilização imediata.

SUBSEÇÃO III Organização do espaço

Art. 18. Os locais para inumação, devidamente numerados, agrupar-se-ão em talhões e seções, tanto quanto possível retangulares.



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Parágrafo único. Deverão ser respeitadas, rigorosamente, as dimensões exigidas no Projeto de Implantação Geral do Cemitério, mantendo-se, assim, a uniformidade das áreas edificadas e de passagem.

SUBSEÇÃO IV

Dimensões e Espécies de Sepulturas

Art. 19. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às dimensões externas, já previamente determinado pela Administração Municipal.

§ 1º Os intervalos entre sepulturas a construir obedecerão ao projeto de implantação do respectivo Cemitério.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 20. Salvo em cumprimento de mandado judicial, a abertura de qualquer edificação funerária só é permitida decorridos cinco anos da inumação.

Parágrafo único. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até a mineralização do esqueleto.

Art. 21. Decorrido o prazo estabelecido no Parágrafo único do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.

§ 1º Logo que decidida uma exumação, o Município promoverá a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixará editais, convocando os interessados a acordarem, no prazo de trinta dias quanto à data da exu-





Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo mação e destino das ossadas, bem como a comparecerem no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse fim.

- § 2º Simultaneamente com a publicação e afixação referidas no parágrafo anterior, o Município notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registrada com aviso de recepção.
- § 3º Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no § 2º deste artigo, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços municipais, considerando-se abandonada a ossada existente.
- § 4° Às ossadas abandonadas nos termos do § 3° deste artigo será dado o destino adequado, ou, quando não houver nisso inconveniente, poderão ser inumadas nas próprias edificações funerárias.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 22. À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 24 desta Lei.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE

Art. 23. O transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatômicas, fetos mortos e de recém nascidos, deverá ser efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSLADAÇÕES
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA





Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone: (0xx16) 3944-1311 - Estado de São Paulo

Art. 24. A transladação deverá ser solicitada à Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2° desta Lei, através de requerimento devidamente protocolado.

- § 1° Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no caput deste artigo.
- § 2º No requerimento deverá constar o talhão, a seção e o número da sepultura ou capela para a qual será transladado.
- § 3º Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os legitimados apresentar, juntamente com o requerimento referido no caput deste artigo, documento comprobatório firmado pela entidade responsável pela administração do cemitério para o qual será transladado o cadáver ou as ossadas, a fim de se verificar a existência de vaga, cabendo à Administração dos Serviços do Cemitério Municipal o deferimento da pretensão.
- § 4º Para cumprimento do estipulado no parágrafo 3º deste artigo, poderão ser usados quaisquer meios, especialmente a notificação postal, a comunicação via fax ou internet.

SEÇÃO II CONDIÇÕES DA TRANSLADAÇÃO

Art. 25. A transladação de cadáver será efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm (zero vírgula quatro milímetros).

- § 1º A transladação de ossadas é efetuada em caixa de madeira.
- § 2º Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Art. 26. Nos livros de registro do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

11

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos do Registro Civil.

CAPÍTULO VII DA CONCESSÃO DE USO DOS TERRENOS SEÇÃO I DAS FORMALIDADES

Art. 27. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização da Administração Municipal, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas e para a construção de Capelas em caráter perpétuo, mediante pagamento do preço público estabelecido no Anexo Único desta Lei.

- § 1º Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições especiais que o Município estabelecer.
- § 2º As concessões de uso de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com o disposto nesta Lei.
- § 3º Não será permitida a comercialização de terrenos/túmulos antes do falecimento de um membro da família que pretende adquirir.

Art. 28. O pedido para a concessão de uso dos terrenos deverá ser dirigido à Administração Municipal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e a espécie pretendida.

Art. 29. Decidida a concessão de uso dos terrenos, a Administração Municipal notificará o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.



Praca Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

- § 1º O prazo para pagamento do Preço Público relativo à concessão de uso do terreno será fixado de acordo com o Anexo Único desta Lei.
- § 2º O não pagamento do preço público no prazo referido no § 1º deste artigo, implicará na sua inscrição em Dívida Ativa para posterior cobrança judicial, com a incidência de juros e correções monetárias previstas no Código Tributário Municipal.
- § 3º A título excepcional será permitida a inumação em sepultura perpétua, antes de requerida a concessão de uso do terreno, desde que o interessado deposite antecipadamente a importância correspondente ao Preço Público de concessão, devendo, neste caso, apresentar o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
- § 4º O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo e no regulamento implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos, ficando a inumação antecipadamente feita em caráter perpétuo, sujeita ao regime das efetuadas em caráter temporário.

SEÇÃO II TITULO DE CONCESSÃO DE TERRENOS

Art. 30. A concessão de uso dos terrenos será efetivada mediante expedição do título de concessão de uso, expedido pelo Município, que o emitirá após o pagamento do respectivo Preço Público.

- § 1º Do Título constarão os elementos de identificação do concessionário, endereço, referências da capela ou sepultura perpétua, nele se devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
- § 2º Fica dispensada a concorrência para a concessão de uso dos terrenos adstritos ao Cemitério Público Municipal, haja vista o relevante interesse público inerente ao uso dos mesmos.

SEÇÃO III



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO I

Prazos de realização de obras

- Art. 31. A construção de capelas e sepulturas perpétuas, bem como o seu revestimento, deverão concluir-se nos prazos que, em cada caso, forem fixados em decreto do Poder Executivo.
- § 1º Os prazos previstos no caput deste artigo poderão ser prorrogados em casos devidamente justificados e aceitos pelo Município.
- § 2º Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão de uso do terreno, com perda, em favor do tesouro municipal, das importâncias pagas e de todos os materiais encontrados na obra.

SUBSEÇÃO II

Autorizações

- Art. 32. As inumações, exumações e transladações a efetuar-se em capelas ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo Título de Concessão de Uso do Terreno e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, à vista do documento de identidade.
- § 1º Sendo vários os concessionários do terreno, os quais deverão estar nominados no respectivo Título, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do Título, tratando-se de familiares até o quarto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se tratar de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
- § 2° Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- § 3° Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caráter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO III

Transladação de restos mortais

- Art. 33. O concessionário particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados, depois da publicação de editais em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
- § 1º A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outra edificação funerária perpétua.
- § 2º Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser transladados sem prévia autorização do Município.

SUBSEÇÃO IV

Obrigações do concessionário de capela ou sepultura perpétua

Art. 34. O concessionário de capela ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços municipais promoverem a abertura do jazigo, lavrando-se auto do que ocorreu, assinado pelo servidor que presidiu ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO VIII TRANSMISSÕES DE CAPELAS E SEPULTURAS PERPÉTUAS SEÇÃO I TRANSMISSÃO

Art. 35. As transmissões de capelas e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído com os documentos comprobatórios da transmissão e do pagamento dos valores que forem devidos ao Município.





Praça Josefina Negri, nº 21 - Dumont - Fone: (0xx16) 3944-1311 - Estado de São Paulo

Art. 36. As transmissões, por morte, das concessões de capelas ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas.

Parágrafo único. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, somente serão permitidas quando o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, na própria capela ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Art. 37. As transmissões, por atos entre vivos, das concessões de capelas ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

§ 1º Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

I — tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para capelas, sepulturas ou ossuários de caráter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente; e

II — não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos concessionários não deseje optar, e o adquirente assume o compromisso referido no Parágrafo único do artigo 36 desta Lei.

§ 2° As transmissões previstas no § 1° deste artigo só serão admitidas quando haja passado mais de cinco anos da sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

SEÇÃO II AUTORIZAÇÃO

16



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Art. 38. Verificada a condição estabelecida no artigo anterior, às transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Governo Municipal.

Art. 39. Quando da transmissão serão pagos ao Governo Municipal os tributos por averbamento em títulos de concessão de terrenos em nome de novo proprietário, que serão fixados por Lei especifica.

SEÇÃO III AVERBAMENTO

Art. 40. O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização fornecida pela Administração Municipal e do documento comprobatório da realização da transmissão.

Parágrafo único. Na ausência de comprovante do pagamento dos tributos devidos ao Município, o servidor responsável pelo serviço não poderá efetivar o ato respectivo, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV ABANDONO DE CAPELA OU DE SEPULTURA

Art. 41. As edificações funerárias que vierem à posse do Governo Municipal em virtude de caducidade da concessão de uso do terreno, e que pelo seu valor arquitetônico ou estado de conservação se considerem de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse do Município ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais fixados em ato próprio.

CAPÍTULO IX SEPULTURAS E CAPELAS ABANDONADAS

17



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

SEÇÃO I

Conceito

Art. 42. Consideram-se abandonadas, podendo declarar-se prescritas em favor do Município e os respectivos Títulos de Concessão e Uso das capelas e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em lugar incerto, que não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem à reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais publicados em dois dos jornais mais lidos na área do Município e afixados no Mural Público Municipal.

- § 1º Dos editais constarão os números das capelas e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último, ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registros.
- § 2º O prazo referido no caput deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou melhoria que nas mencionadas construções tenham sido executadas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
- § 3º Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

SEÇÃO II

Declaração de prescrição

Art. 43. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 42 desta Lei, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Administração Municipal decretar a prescrição da capela ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida naquele mesmo artigo.





Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Parágrafo único. A declaração de caducidade importa na apropriação, pelo Governo Municipal, da capela ou sepultura.

SEÇÃO III

Da Demolição Compulsória de Edificações Funerárias

- Art. 44. Quando uma edificação funerária se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros, designada por ato específico do Chefe do Poder Executivo, com competência delegada, desse fato será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registrada com aviso de recepção, fixando sê-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
- § 1º Na falta de comparecimento do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado da edificação, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do último ou dos últimos concessionários que figurem nos registros.
- § 2º Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Governo Municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
- § 3º Decorrido um ano desde a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

SEÇÃO IV

Restos mortais não reclamados

Art. 45. Os restos mortais existentes em edificações a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão no ossuário Municipal, caso não sejam reclamados no prazo que for estabelecido.



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

CAPÍTULO IX DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS, CAPELAS E SEPULTURAS SEÇÃO I SINAIS FUNERÁRIOS

Art. 46. Nas sepulturas e capelas permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

- § 1º Nos jazigos municipais permite-se a colocação de cruzes, inscrição de epitáfios e outros sinais funerários, assim como suporte para flores dentro do padrão estabelecido pelo Município.
- § 2º Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

SEÇÃO II EMBELEZAMENTO

Art. 47. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Art. 48. A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no recinto do cemitério, fica sujeita à autorização prévia do Município.

CAPÍTULO XI DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

20

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Art. 49. A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatômicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência do Governo Municipal.

Art. 50. No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando o Governo Municipal com os encargos relativos ao transporte dos restos inumados em capelas, sepulturas e jazigos concedidos.

CAPITULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I ENTRADA DE VIATURAS PARTICULARES

Art. 51. No cemitério é proibida a entrada de veículos particulares, salvo carro de passeio transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé, após autorização da Administração dos Serviços do Cemitério Municipal.

SEÇÃO II PROIBIÇÕES NO RECINTO DO CEMITÉRIO

Art. 52. No recinto do cemitério é vedado:

- I proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- II entrar acompanhado de quaisquer animais;
- III transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- IV colher flores ou danificar plantas ou árvores;



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

- V plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- **VI** danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos:
- VII realizar manifestações de caráter político;
- VIII utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- IX a permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- X realizar obras nos espaços comuns;
- XI realizar obras particulares sem a devida autorização;
- XII entrar com veículos para descarga de material para obra.

Parágrafo único. A prática dos atos mencionados neste artigo sujeitará o seu autor à aplicação de penalidade de multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência Municipal.

Art. 53. Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao mesmo.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no *caput* deste artigo a retirada de flores naturais em decomposição as quais poderão ser retiradas pelo servidor com atribuições adstritas ao cemitério.

Art. 54. Nas dependências do cemitério, estão sujeitas à autorização do Serviço de Administração de Cemitérios Municipais:

- I a realização de cerimônias de natureza religiosa;
- II salvas de tiros nas exéquias fúnebres;
- III atuações musicais;
- IV intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- V reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.





Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

- § 1º O pedido de autorização a que se refere o *caput* deste artigo será levado a efeito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo se referente a homenagem a ser realizada por ocasião de sepultamento.
- § 2º A faculdade atribuída ao poder público municipal de coibir a prática de qualquer ato previsto nos incisos descritos no *caput* terá por objetivo exclusivamente evitar a coincidência da realização de qualquer um deles com os demais.
- Art. 55. Não podem ser retirados do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.
- Art. 56. É vedada a abertura de caixão, salvo em cumprimento de mandado judicial ou para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado ou de ossadas.

CAPÍTULO XIV FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 57. A fiscalização do cumprimento das normas previstas nesta Lei cabe ao Governo Municipal, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Art. 58. A competência para determinar a instauração do processo contencioso administrativo e para aplicar a respectiva multa, pertence à Administração Municipal que, para tanto, utilizar-se-á do rito previsto no Código Tributário Municipal para o Contencioso Administrativo, garantindo ao acusado o direito à defesa.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E MULTAS



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Art. 59. Constitui infração punível com multa equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal:

- I transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada sem prévia autorização;
- II transportar, transladar, remover, exumar ou inumar cadáver ou ossada com infração ao disposto nesta Lei;
- III inumar cadáver fora dos prazos previstos nesta Lei;
- IV utilizar urnas não contendo invólucro absorvedor de necrochorume;
- V inumar cadáver ou ossada em sepultura comum não identificada, fora das situações previstas nesta Lei;
- VI proceder a abertura de sepultura antes de decorridos 05 (cinco) anos, contados da inumação, salvo em cumprimento de mandado judicial.

Art. 60. Constitui infração punível com multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal a violação das demais normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. É punível com a mesma pena a prática de qualquer ato preparatório das infrações previstas nesta Lei mesmo que a infração não tenha sido consumada.

Art. 61. As decisões irrecorríveis das quais decorra a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão publicadas na forma prevista para os demais atos públicos.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Às disposições previstas nesta Lei aplicam-se, no que couber, ao Cemitério Público Municipal em operação na data da sua entrada em vigor.



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

Art. 63. Para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos do orçamento municipal, em cada exercício.

Art. 64. Ficam estabelecidos os preços públicos, pela concessão de uso dos espaços adstritos ao Cemitério Público Municipal, conforme previsto no Anexo Único desta Lei.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dumont. Aos 28 de agosto de 2015.

> Adelino da Silva Carneiro Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura de Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Dumont.

Luciene J. Freiria Chefe de Sessão



Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-1311 – Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

(Projeto de Lei nº 03/2015 de 20 de Agosto de 2015)

PREÇO PÚBLICO PELO USO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

- 1. O valor para venda do túmulo, previamente preparado pela Administração Municipal, de maneira simples, para capelas perpétuas, será fixado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.
- 2. O valor definido no item 1 (um) deste Anexo será atualizado anualmente, também por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- **3.** O preço definido no item 1 (um) deste Anexo, poderá ter seu pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes, sendo obrigatório o pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da aquisição.

Adelino da Silva Carneiro Prefeito Municipal